



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta a Resolução da Diretoria Colegiada nº 855, de 23 de abril de 2024, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que *proíbe a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de dispositivos eletrônicos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução da Diretoria Colegiada nº 855, de 23 de abril de 2024, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que *proíbe a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de dispositivos eletrônicos.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é uma autarquia especial que detém as atribuições de regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvem risco à saúde pública, entre os quais se incluem cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos termos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

A esse respeito, recentemente, a Anvisa editou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 855, de 23 de abril de 2024, que *proíbe a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de dispositivos eletrônicos.*

Contudo, ao proibir esses dispositivos, a Agência extrapolou seu papel regulamentar, pois, ao órgão regulador, é permitida a edição de restrições e não a proibição total do acesso ao consumo.

Isso porque, a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*, estabelece restrições à propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, assim como ao uso desses produtos em recintos coletivos.

No entanto, a referida lei não proíbe totalmente quaisquer produtos. Ao contrário, a lei garante a opção daqueles que, maiores de idade, decidam-se pela de produtos fumíferos. Tampouco a “Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco”, tratado internacional do qual o Brasil é signatário, incorporado ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 5.658, de 2 de janeiro de 2006, propugna pela sua proibição.

De fato, caberia à Anvisa exercer seu papel regulamentador quanto à propaganda, embalagem, toxicidade, entre outros aspectos, dos produtos fumíferos em geral e dos cigarros eletrônicos em particular. Todavia, qualquer proibição só poderia ser determinada pela legislação, cuja prerrogativa de aprovação é do Congresso Nacional. Ainda assim, eventual proposta com esse intuito teria que se demonstrar compatível com os princípios, garantias, direitos fundamentais e proteções constitucionais, bem como com a liberdade de iniciativa (arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal).

Nesse sentido, a própria a Lei nº 9.294, de 1996, já veicula as proibições legalmente possíveis: venda a menores de dezoito anos; comercialização por via postal; uso em recinto coletivo fechado, privado ou público; uso em aeronaves e veículos de transporte coletivo; propaganda comercial (com exceção da exposição dos produtos nos locais de vendas, acompanhada das cláusulas de advertência); distribuição de amostra ou brinde; propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; patrocínio de atividade cultural ou esportiva; propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco; propaganda indireta contratada – *merchandising* – nos programas produzidos no país, em qualquer horário; comercialização em estabelecimento de ensino ou de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública.

Por esses motivos, compete ao Congresso Nacional examinar a recém-publicada RDC nº 855, de 2024, com base no inciso V do art. 49 da Constituição, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva de *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*.

Ressalte-se, que alguns países, a exemplo da Inglaterra, adotaram a estratégia de uso dos cigarros eletrônicos para a cessação do tabagismo. Essa estratégia é lastreada em pesquisa do *King's College London*, cujas evidências apontam que o cigarro de tabaco convencional é pelo menos vinte mais perigoso do que os cigarros eletrônicos.

Além disso, no Brasil, pesquisas do Instituto em Pesquisa e Consultoria Estratégica (IPEC) apontam que o consumo desses produtos aumentou significativamente: em 2018, 500 mil pessoas usaram algum tipo de cigarro eletrônico nos 30 dias anteriores à pesquisa; já em 2022, esse número passou para 2,2 milhões de pessoas.

A crescente utilização dos cigarros eletrônicos, porém, vem acontecendo sem que haja qualquer tipo de regulamentação. Do ponto de vista da saúde, não há controle sanitário sobre os produtos comercializados e as embalagens não apresentam advertências ou alertas sobre seus riscos. Do ponto de vista econômico, a importação e a comercialização dos cigarros eletrônicos são realizadas à margem do sistema tributário, com elevadas perdas de arrecadação.

Desse modo, a posição da Anvisa de simplesmente proibir a comercialização, a importação e a propaganda é o mesmo que negar a realidade: a utilização dos cigarros eletrônicos é crescente e seus usuários não recebem nenhum tipo de proteção por parte do Estado. Na prática, a Agência termina por renunciar a sua atribuição legal precípua, que é a de regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde.

Assim, propomos o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar a RDC nº 855, de 2024, com o objetivo de compelir a Anvisa a regulamentar efetivamente a comercialização, a importação e a propaganda dos dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, com o intuito de proteger a saúde pública da população, especialmente a dos jovens.

Ao mesmo tempo, acreditamos que este projeto também atuará no sentido de preservar as competências do Congresso Nacional, ao sustar ato do Anvisa que exorbita os limites da delegação congressual estabelecidos para sua atuação.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE